



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006235/2003-46
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.646 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/03/2003

ROV1MIX B2 80 SD. VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA). POSIÇÃO.

A presença de polissacarídeos (excipiente), no produto Rovimix B2 80 SD Riboflavina (Vitamina B2), destinado a uso animal, não modifica o caráter vitamínico do produto, devendo ser classificado na posição NCM 2936.23.10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3202-000.844**, de 25/07/2013 (fls. 261/267), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o processo de Autos de Infração (fls. 02/14), lavrado para a exigência da diferença de Imposto de Importação (**II**) e de **IPI**, juros de mora, multa de mora, prevista no art. 61, §2º da Lei 9430, de 1996, multa por erro de classificação fiscal, prevista no art. 84 da MP 2.158, de 23/08/2001, e multa por falta de recolhimento de IPI, prevista no 80, I da Lei 4502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430, de 1996.

A empresa DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA (doravante denominada de **DSM**, atual denominação de ROCHE Vitaminas do Brasil Ltda.), submeteu a Despacho Aduaneiro, através da Declaração de Importação (DI) nº 03/0208308-6, de 13/03/2003 (fls. 18/26), além de outros, os seguintes produtos descritos nas adições 6, 8 e 10:

(a) Adição 006: Vitamina B2 (RIBOFLAVINA), Nome Comercial **ROVIMIX B2 80 SD**, Uso: Animal, Qualidade: Industrial, Aplicação: Alimentação Animal;

(b) Adição 008: Ácido L Ascórbico, Nome Comercial: **ROVIMIX CEC**, Uso: Animal, Qualidade: Industrial, Aplicação: Alimentação Animal; e

(c) Adição 010: Vitamina E - 50%, Tipo SD, Uso: Animal, Aplicação: Indústria Farmacêutica.

Enquanto o Contribuinte classificou as mercadorias, respectivamente, nas posições NCM 2936.23.10, NCM 2936.27.10 e NCM 2936.28.12, a Fiscalização entendeu que as duas primeiras mercadorias - **(a) e (b)**, deveriam ser classificadas na posição **NCM 2309.90.90**, pois seriam "Preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à ração animal", e a terceira - **(c)**, na posição NCM 3824.90.89, como "Preparações orgânicas não compreendidas em outras posições".

Com isso, a Fiscalização efetuou o lançamento relativo à diferença de II, do IPI, juros de mora, multa de mora, multa por erro de classificação, e multa por falta de recolhimento de IPI.

Destaca-se que foram realizadas análises em amostras dos produtos, e enviadas à FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, conforme Laudos de fls. 50/65.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração e apresentou a Impugnação de fls. 74/81, alegando, em apertada síntese, que:

- considerar as mercadorias como preparações do Capítulo 23 por conterem excipientes admitidos pelas NESH, com função de proteger as vitaminas é uma interpretação equivocada da Fiscalização;

- com relação à Vitamina D3 (vitamina similar), a Decisão COANA nº 004/99, não deixa dúvidas de que é cabível a NCM 2936.29.21, quando absorvida em sílica expandida, contendo no mínimo 500000 unidades internacionais de vitamina D3 por grama sólido;

- com relação à Vitamina B2, a Decisão COANA nº 011/99, não deixa dúvidas de que é cabível a classificação 2936.23.10 (quando associada a uma substância antipoeira);

- a mistura de excipientes às vitaminas não as torna preparações;

- as NESH da posição 2936 incluem os produtos em questão neste capítulo, posto que houve uma evolução não assimilada pelos laboratórios oficiais;

- as NESH do capítulo 38, preveem a exclusão da mercadoria na adição 10;

- as multas não podem prosperar em virtude de ter havido classificação correta e por ter desconsiderado o licenciamento automático, posto que não seria necessário novo licenciamento visto que as mercadorias despachadas foram as encontradas nos laudos oficiais;

A DRJ em São Paulo II (SP), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **17-20.985**, de 08/10/2007 (fls. 90/98), decidiu por considerar **parcialmente procedente**, exonerando-se parte da exigência. Em síntese, apontou que os laudos oficiais (i) são taxativos ao afirmar que as mercadorias em apreço se tratam efetivamente de preparações e (ii) que os excipientes não são estabilizantes, o que impossibilita a aplicação das NESH da posição 2936. Na referida decisão a Turma assentou que:

- a classificação de vitamina C e de vitamina B2 adicionadas de derivado de celulose e de polissacarídeo: os produtos identificados por análise laboratorial como preparações constituídas de Ácido Ascórbico e derivado de celulose e Vitamina B2 e polissacarídeo, utilizadas para o fim específico de compor ração animal, classificam-se corretamente no código 2309.90.90, por aplicação da Regra de Interpretação do SH nº 1, combinada com a regra 6 e com a RGC-1, sendo cabível a exigência fiscal;

- a classificação de vitamina E, adicionada de matéria proteica e polissacarídeo: a identificação laboratorial como preparação constituída de acetato de tocoferol e excipientes não é conclusiva para que se classifique o produto na posição 3824, restando ser incabível o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 105/113, repisando as alegações da Impugnação. Reforça os seguintes tópicos:

- requer a aplicação à espécie das Decisões COANA nº 2, de 29/04/1999, publicada no DOU de 16/12/1999 e nº 11, de 21/06/1999, publicada no DOU de 16/12/1999, que atribuíram como classificação mais adequada para à VITAMINA "E" 50 - 500.000 UI internacionais o item 2936.28.12, a mesma mercadoria despachada objeto da presente lide (Adição 010) e a VITAMINA B2 80 SD 800.000 UI internacionais (Adição 006), o item 2936.23.10, que demonstram que houve de fato uma modificação significativa nesta interpretação, que não pode ou deve ser descartada;

- aduz que a 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já julgou a classificação de mercadoria idêntica à dos presentes autos, qual seja, Vitamina adicionada de Polissacarídeos, um excipiente admitido pela NESH, adotando a classificação fiscal na posição 2936 e, por conseguinte, dando provimento ao Recurso Voluntário.

Conversão em Diligência

Encaminhado ao CARF, o Recurso Voluntário foi apreciação e através da **Resolução nº 3202-00.006**, de 19/10/2009 (fls. 156/161), os membros do Colegiado resolveram converter os autos de em diligência, a fim de que a FUNCAMP esclarecesse os seguintes pontos: (i) As substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos modificam o caráter de vitaminas das mercadorias? (ii) As substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos tornam as mercadorias (vitaminas) particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?

O Laudo resposta n.º 1053.01 (emitido pelo Laboratório Falcão Bauer), em Aditamento ao Laudo de análise original (Funcamp - Aditamento), foram em sentido positivo para ambas as indagações, conforme pode ser verificado nos documentos de fls. 166/167. O Contribuinte foi cientificado do resultado (Laudo complementar) e manifestou-se, conforme documento de fls. 182/187.

Decisão de 2ª Instância/CARF

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3202-000.844**, de 25/07/2013 (fls. 261/267), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nesta decisão o Colegiado assentou que:

- as respostas às indagações efetuados na Diligência solicitada, conforme relatado, foram em sentido positivo para ambas as indagações. Sendo assim, não se aplica à presente hipótese a excludente da NESH da posição **2309**, ou seja, a classificação das vitaminas deve se dar exatamente nessa posição. Razão assiste, portanto, à autoridade fiscal.

Embargos de Declaração

Cientificado do Acórdão n.º 3202-000.844, de 25/07/2013, o Contribuinte opôs os Embargos de Declaração de fls. 278/297, alegando omissão e contradição em 6 matérias no tocante à aplicação dos critérios de classificação fiscal das mercadorias importadas (vitaminas) e contrariedade quanto à impropriedade das multas aplicadas em face ao art. 112 do CTN e às "diretrizes dispostas pelos Atos Declaratórios Normativos COSIT n.ºs 10/97 e 12/97."

Analizado o recurso, o Presidente da Turma em Despacho de fls. 347/355, negou seguimento aos Embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, motivado por ausência de contradição e de omissões na decisão embargada.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado do Acórdão n.º 3202-000.844, de 25/07/2013 e do Despacho que rejeitou os Embargos de Declaração, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 365/388), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo à baila as seguintes matérias: **(i) Classificação Fiscal** das mercadorias; e **(ii) aplicação das multas**: de ofício (prevista no art. 44, I da lei n.º 9.430/96), por infração administrativa ao controle das importações (falta de licença de importação) e por classificação incorreta na NCM.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial interposto.

No Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, ante a contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos Acórdãos (paradigmas e recorrido), evidenciou-se que o Contribuinte **logrou êxito, em parte**, de comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado:

(i) Classificação Fiscal das mercadorias

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de paradigma o Acórdão n.º 3202-001.453, alegando que:

No **Acórdão recorrido**, o Colegiado assentou que restando comprovado através de Laudo pericial que **(i) as substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos modificam o caráter de vitaminas das mercadorias**, e **(ii) que as substâncias acrescentadas, substratos ou**

revestimentos tornam as vitaminas particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não se aplica a excludente prevista nas Notas Explicativas da NESH referente à posição 2309, que trata das “PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS”.

Em resumo, decidiu que os produtos identificados como Vitamina B2 (RIBOFLAVINA - Nome Comercial: ROVIMIX B2), Ácido Ascórbico (Nome Comercial: ROVIMIX C-EC) e Vitamina E 50% Tipo SD, têm sua correta classificação fiscal na posição 2309, contrariamente à posição 2936 pretendida pela contribuinte.

No **Acórdão paradigma** nº 3202-001.453, a Turma entendeu, diante das respostas trazidas pelo Laudo técnico, que não houve modificação do caráter da vitamina e, por tal razão, anuiu-se quanto à classificação pretendida pela Contribuinte (2936).

No caso analisado pelo paradigma, os Laudos técnicos trouxeram a mesma afirmação para primeira pergunta formulada, mantendo o entendimento de que quimicamente não houve uma transformação ou modificação das vitaminas.

Em sede de Análise de Admissibilidade, concluiu-se que os Colegiados chegaram a decisões opostas, diante da análise dos mesmos produtos e da mesma informação trazida pelos Laudos técnicos, sendo que no Acórdão recorrido considerou-se que houve modificação do caráter de vitaminas das mercadorias e, no Acórdão paradigma, entendeu-se que não houve tal modificação.

Posto isto, restou comprovada a divergência jurisprudencial em relação à classificação fiscal dos produtos identificados como “**Vitamina B2 (Riboflavina - Nome Comercial: ROVIMIX B2 80 SD)**” e “**Vitamina E Tipo 50% SD**”, razão pela qual foi proposto ser dado seguimento parcial ao Recurso Especial, tão somente em relação aos dois produtos listados.

(ii) Da aplicação das multas

O Contribuinte indica os Acórdãos paradigmas nºs 303-33.894 e 301-32.498, em relação à aplicação da multa de ofício, da multa por falta de licença de importação e da multa por classificação fiscal incorreta na NCM.

No entanto, em sede de Análise de Admissibilidade do Recurso Especial, constatou-se que as matérias não foram prequestionadas, vale dizer, o Acórdão recorrido não abordou a questão relativa à aplicação das multas, sobre a qual não foi proferida qualquer decisão. Tal situação resta reforçada no Despacho que rejeitou os Embargos de declaração opostos e, portanto, deve ser negado seguimento ao Recurso Especial nesta parte, por não restar atendida a condição imposta pelo §5º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Com as considerações acima expostas, o Presidente-Substituto da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial – 2ª Câmara, de 28/11/2016, (fls. 492/497), deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas em relação à Classificação Fiscal dos produtos identificados como “**Vitamina B2 (Riboflavina - Nome Comercial: ROVIMIX B2 80 SD)**” e da “**Vitamina E Tipo 50% SD**”.

Saneamento do Despacho de Admissibilidade

Em 24/01/2017, a ALF-Porto de Santos/SP, suscitou esclarecimentos (fls. 499/500) quando a execução da decisão proferida em relação ao Despacho que admitiu em parte

o Recurso Especial apresentado pela contribuinte, constante às fls. 492/497, exarado em 28/11/2016. Informa que, quanto ao produto identificado como “**Vitamina E Tipo 50% SD**”, a DRJ já teria dado provimento ao recurso quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, de forma que essa matéria não caberia como objeto do Recurso Especial.

Feita a análise da petição, o Presidente da 3ª Seção de Julgamento/CARF, pelas considerações tecidas, concluiu que, de fato, não haveria como se admitir o Recurso Especial quanto à classificação fiscal da mercadoria “Vitamina E 50% tipo SD”, por faltar interesse de agir à Contribuinte e que, pelo exposto neste Despacho de Saneamento (fls. 502/506), o mesmo deve ser integrado às razões de decidir exaradas no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela contribuinte, constante às fls. 492/497, proferido em 28/11/2016, para que, ao final, **não seja conhecido o Recurso** em relação à reclassificação fiscal do produto “Vitamina E 50% tipo SD” e seja dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte somente em relação à classificação fiscal do produto identificado como “**Vitamina B2 (Riboflavina - Nome Comercial: ROVIMIX B2 80 SD)**”.

Novo Questionamento da ALF/Santos

Em 09/05/2017, a Alf/Porto de Santos/SP, suscitou novos esclarecimentos (fl. 508) quanto à execução da decisão proferida no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (fls. 492/497), o qual restou integrado pelo Despacho de Saneamento constante às fls. 502/506, perquirindo esclarecimentos sobre as Multas aplicadas no Auto de Infração.

Analisado a petição, em Despacho da 2ª Câmara, de fls. 509/510, o Presidente da 3ª Seção do CARF, informa que por ausência de prequestionamento, foi negado seguimento ao Recurso Especial da contribuinte em relação às Multas (de ofício, por infração administrativa ao controle das importações e por classificação incorreta na NCM) e, que em relação a tais matérias, não cabe o recurso de Agravo por parte da contribuinte, por força do § 2º, V, do art.71 do RICARF.

Recurso de Agravo

Cientificado dos Despachos de fls. 492/497 e 502/506, que deu seguimento parcial ao Recurso Especial, o Contribuinte interpôs o Agravo de fls. 533/536, requerendo dentro de suas razões, que seja dado seguimento ao recurso uma vez que restou sim comprovado as divergência suscitadas.

No entanto, durante o exame do pedido, verificou-se que a petição (recurso de Agravo) apresentada em 23/01/2018, estava intempestiva. Posto isto, a Presidente da CSRF, com base no Despacho em Agravo de fls. 607/609, NÃO CONHECEU do Agravo e confirmou o seguimento parcial do Recurso Especial do Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Acórdão nº 3202-000.844, de 25/07/2013, do Recurso Especial do Contribuinte, dos Despachos de sua Análise que lhe deu parcial seguimento e do Agravo que não foi conhecido pela CSRF, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 624/641, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Aduz que encontra-se corretamente reclassificada as mercadorias em tela no código NCM 2309.90.90, no código residual da sub-posição 2309.90, que abrange as “Outras Preparações dos Tipos Utilizados na Alimentação de Animais”, com a consequente manutenção do tributo, juros e multas, especialmente em razão de não ter havido descrição correta da mercadoria, com todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Presidente em exercício da 3ª Seção de julgamento/CARF, exarado em 28/11/2016 (fls. 492/497), integrado pelo Despacho de Saneamento de fls. 502/506, proferido em 28/11/2016, concluindo, ao final, para que **não seja admitido o Recurso** em relação à reclassificação fiscal do produto “Vitamina E 50% tipo SD” e seja **dado seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte somente em relação à classificação fiscal do produto identificado como “**Vitamina B2 (Riboflavina - Nome Comercial: ROVIMIX B2 80 SD)**”.

Diante do acima exposto, conheço do Recurso Especial Interposto pela Fazenda Nacional, somente na matéria admitida.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Cinge-se a controvérsia exclusivamente em relação à seguinte matéria: “Classificação Fiscal do produto identificado como “**Vitamina B2 (Riboflavina - Nome Comercial: ROVIMIX B2 80 SD)**”.

Como relatado, o Contribuinte classificou o produto “**ROVIMIX B2 80 SD**” no código NCM 2936.23.10 (referente a Vitamina B2 - Riboflavina), tendo uma amostra do produto sido analisada no Laudo FUNCAMP nº 1053.01/2003 (fls. 50/51), no qual o perito credenciado pela RFB, concluiu que, “*Trata-se de **Preparação** constituída de Riboflavina (**Vitamina B2**) e **Polissacarídeo** (excipiente), na forma de microesferas*”.

Em resposta aos quesitos formulados pela Fiscalização, informou que “*(...) não se trata somente de Riboflavina (Vitamina B2). Trata-se de preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e excipiente como polissacarídeo, uma preparação especificamente formulada para ser utilizada em ração animal*”, o que na visão do Fisco descartou a classificação nas posições do Capítulo 29, sendo ainda descartada a posição 2936, e entendendo correta a posição 2309, que trata de “preparações do tipo utilizado na alimentação e animais”, mais especificamente no código NCM 2309.90.90.

Como se vê, a contenda implica em decidir se o produto importado acima descrito, se classifica na posição **NCM 2936.23.10**, relativa a “vitaminas”, conforme declarou na DI o Contribuinte (importador), ou no código **NCM 2309.90.90**, como uma “preparação dos tipos utilizados em alimentação animal”, como entende a Fiscalização.

Pois bem. Consta dos autos que o produto importando **ROVIMIX B2 80 SD**, (identificado como preparação constituída de vitamina B2 - Riboflavina e Polissacarídeo -

excipiente), é utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, sendo uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, ressaltando ainda que o Polissacarídeo não se trata de antiaglomerante, impureza, estabilizante e nem de agente antipoeira, acrescentando, ainda, que, em função do uso específico a que se destina, adição à ração animal ou pré-misturas para o mesmo fim, verifica-se a razão de a Vitamina B2 encontrar-se preparada dessa forma.

Assim, o contencioso paira na aplicação das posições 2936 ou 2309 do Sistema Harmonizado (SH), não residindo a controvérsia nos desdobramentos regionais, mas em regras definidas como mundiais.

A posição 2936, ao tempo da autuação, apresentava o seguinte texto:

29.36 Provitaminas e **vitaminas**, naturais ou reproduzidas por síntese(incluindo os concentrados naturais), **bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.** (Grifei)

A posição 2309, por seu turno, apresentava o seguinte texto:

23.09 **Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais** (Grifei)

Observa-se nos autos que tanto a Fiscalização, o Acórdão recorrido quanto o Contribuinte destacam a existência de Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) sobre o tema, traduzidas para nosso ordenamento jurídico (para o idioma português) pelas Instruções Normativas da RFB vigentes à época - IN SRF nº 123, de 22/10/1998 e pela IN SRF nº 807/2008 e suas alterações posteriores.

É consabido que o primeiro passo para a correta classificação fiscal da mercadoria, deve ser observado o que se depreende das RGI/SH - Regra Geral de Interpretação nº 1, sem descuidar das Notas de Seção e de Capítulo. Confira-se:

“Os títulos das Seções, Capítulos e Sub Capítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos **textos das posições** e das **Notas de Seção e de Capítulo** e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes”. (Grifei)

Inicialmente, destaca-se o que dispõe sobre o Capítulo 29:

Capítulo 29

Notas

1- **Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:**

a) Os **compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente**, mesmo que contenham impurezas;

b) (...).

e) As outras **soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade desde transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;**

f) (...).

Considerações Gerais

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota1 do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida (Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, afim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

(...). (Grifei)

Como dito alhures, cabe ressaltar que não é controverso nos autos que o produto ROVIMIX B2 80 SD, é composto de uma vitamina adicionada de antioxidantes/excipientes (no caso, Vitamina B2 + excipiente como polissacarídeo).

Esta matéria já foi enfrentada recentemente por este colegiado, no âmbito do julgamento do recurso especial objeto do processo nº 11128.000787/2004-21, que acórdão n / 9303-011.904, da relatoria do ilustre conselheiro Valcir Gassen. Naquela oportunidade restou decidido, por unanimidade de votos, que a presença de polissacarídeos, como escipiente, não altera o caráter vitamínico do produto.

No referido acórdão 9303-011.904, o relator Valcir Gassen também cita o acórdão nº 3301-004.388, da relatoria da ilustre conselheira Liziane Angelotti Meira, corroborando esse entendimento. Para ambas as decisões, foi decisivo o entendimento da OMA (Organização Mundial da Aduanas) sobre a classificação do produto.

Conclusão

Desta forma, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, **dar-lhe** provimento, adotando a classificação fiscal utilizada pela contribuinte para o produto identificado como “*Vitamina B2 (Riboflavina - Nome Comercial: ROVIMIX B2 80 SD)*”, qual seja, no código NCM 2936.23.10.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos